

Registro: 2018.0000356942

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0713917-57.1991.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AGENILDA GOMES DE MEDEIROS, é apelado PINHEIRO ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Em julgamento originário, por maioria de votos, deram parcial provimento ao recurso, vencido o 3º juiz. Em julgamento ampliado, o 4º juiz e a 5ª juíza acompanharam a divergência para negar provimento ao recurso. Acórdão com o 3º juiz. Declararão voto o relator sorteado, o 4º juiz e a 5ª juíza.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FABIO TABOSA, vencedor, NETO BARBOSA FERREIRA, vencido, SILVIA ROCHA (Presidente), CARLOS DIAS MOTTA E MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BACARIM.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

Fábio Tabosa
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica

Apelante – Agenilda Gomes de Medeiros

Apelada – Pinheiro Administração de Imóveis e Participações Ltda.

Apelação nº 0713917-57.1991.8.26.0100 – 4ª Vara Cível do Foro Central (Capital)

Voto nº 12.642

Processual. Apelação voltada exclusivamente à fixação de honorários advocatícios em favor do advogado da executada. Legitimidade dessa, em nome próprio, reconhecida para a discussão, não obstante pertencente o crédito ao advogado, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.906/94. Hipótese de legitimação extraordinária consagrada pela jurisprudência. Orientação a respeito também do STJ. Preliminar de inadmissibilidade formulada nas contrarrazões rejeitada. Recurso conhecido.

Processual. Honorários advocatícios. Processo relativo a execução por título extrajudicial extinto com fundamento no art. 794, III, CPC/73, ante a renúncia do exequente ao direito, após não localizados bens penhoráveis. Pretensão do advogado da executada ao arbitramento de honorários em seu favor, com base na teoria da causalidade. Descabimento. Regra prevista no art. 26 do CPC/73 (vigente na época da decisão e correspondente ao art. 90 do CPC/2015) não aplicável ao caso. Necessidade de compreensão da teoria da causalidade segundo as especificidades do processo de execução. Tutela satisfativa, voltada à sujeição do executado, e não à valoração das posições jurídicas de partes colocadas em plano de igualdade. Desistência da ação ou renúncia ao direito de crédito que não permite falar em ressarcimento de custas ou pagamento dos honorários do patrono do executado pelo comparecimento em juízo, tal qual no processo de conhecimento. Raciocínio tanto mais justificado quando a conduta do exequente é motivada pelo evidente fracasso da execução, inclusive já embargada em vão, seja pela falta de pagamento espontâneo seja pela falta de localização de bens (ambos os motivos imputáveis à parte executada). Honorários descabidos no caso. Sentença mantida. Apelação da executada desprovida por maioria de votos, em julgamento ampliado, contra o voto do Relator sorteado.

VISTOS.

A r. sentença de fl. 691 extinguiu, com fundamento no art. 794, III, do CPC/73, execução fundada em título extrajudicial (crédito decorrente de locação imobiliária), tendo em vista manifestação da exequente quanto ao desinteresse no prosseguimento das diligências tendentes à satisfação do crédito executado.

Apela a executada (fls. 707/709), argumentando ter a exequente dado causa à extinção do processo, devendo portanto arcar com os ônus de sucumbência na forma dos arts. 20 e 26 do CPC/73, batendo-se em conclusão pela reforma da r. sentença para que sejam fixados honorários advocatícios a seu favor no percentual de 20% do valor atualizado em execução, quando não o arbitramento de outro percentual ou finalmente a remessa dos autos à Primeira Instância para efeito de arbitramento.

O recurso, que é tempestivo, foi recebido com duplo efeito (fl. 719) e regularmente processado, manifestando-se a apelada em contrarrazões no prazo legal (fls. 722/735), com preliminar de não conhecimento por ilegitimidade e por falta de interesse recursal.

É o relatório.

Antes de mais nada, afastam-se as preliminares arguidas pela exequente, que na essência se confundem.

É sabido ter-se difundido na praxe a tolerância para com a cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais em nome da própria parte, não obstante a previsão instituída pelo art. 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei nº 8.906/94) de titularidade exclusiva do crédito correspondente pelo advogado, além da atribuição a ele de legitimação para a cobrança em nome próprio.

Com isso, acaba por atuar a parte em tais casos como autêntica substituta processual do próprio advogado, instituindo-se na prática hipótese de

legitimação extraordinária não expressamente prevista em lei (e ditada sobretudo por razões de conveniência, visto que a cobrança muitas vezes é realizada conjuntamente com verbas destinadas à parte, efetivamente, como o reembolso de custas e despesas processuais, além de condenações atinentes ao plano substancial).

O fenômeno foi inclusive reconhecido pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A verba relativa à sucumbência, a despeito de constituir direito autônomo do advogado, não exclui a legitimidade concorrente da parte para discuti-la, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94.” (STJ, REsp. nº 828.300/SC, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, j. 3/4/2008, DJe 24/4/2008).

Fica, pois, reconhecida a legitimidade recursal da executada, não obstante a postulação em torno de interesse direto de seu advogado. Quanto ao interesse recursal, a preliminar é vazia e reporta-se ao primeiro tema.

Superados esses aspectos, de toda forma, e respeitado o entendimento do douto Relator sorteado, não prospera o inconformismo.

O processo de execução tem, com efeito, regras próprias em matéria de honorários, e também o princípio da causalidade precisa ser analisado segundo suas especificidades.

Nesse sentido, o revogado art. 26 do CPC/73 (correspondente ao atual art. 90 do CPC/2015) se adequava, claramente, ao processo de conhecimento, em que presente relação de igualdade entre as partes e voltada a tutela própria à definição do direito aplicável, vale dizer, da posição jurídica preponderante dentre aquelas sustentadas pelos litigantes.

Em tal concepção, se o réu reconhece a procedência do pedido inicial, deve em regra arcar com os custos do processo, por haver aí a conclusão de que tenha dado causa à necessidade do ingresso em juízo pela outra parte; quanto ao autor, igualmente arca com os encargos em caso de desistência, isso em função de ter provocado a vinda do réu a juízo, com os custos daí decorrentes, e depois desinteressar-se pela providência jurídica inicialmente requerida, sem que se saiba nesse contexto a qual das partes assiste razão.

Na execução é diferente. A posição jurídica do exequente é sabidamente superior, e a execução se presta a satisfazer seu pretense direito. A tutela é satisfativa, e não mais voltada à valoração das posições jurídicas das partes, com afirmação do direito aplicável.

Em tais condições, não se pode dizer que o executado tenha sido chamado indevidamente a juízo, caso o exequente não mais queira prosseguir com o processo, a não ser que se tenha reconhecido vício no processo ou a própria inexistência do crédito embasador da execução.

Fora daí, não tendo o executado demonstrado qualquer inconsistência na cobrança nem tampouco satisfeito o direito do exequente, como seria de rigor, a perspectiva segue sendo, durante todo o tempo, a de um processo causado pela conduta ilícita do executado em não adimplir a prestação a seu cargo. E não há, nesse contexto, como extrair de eventual desinteresse posterior do exequente, mormente quando a execução não dá mostras de se tornar viável, um chamamento indevido do executado a juízo, invertendo os valores e imputando-se ao exequente os custos do processo a ponto de, além de nada receber quanto a direito consubstanciado em título executivo, ainda se transformar em devedor.

É o que se tem no caso dos autos, em que o executado já havia tido sua resistência (por meio de embargos) apreciada e rejeitada, em Primeiro e Segundo Graus, sem notícia outrossim de patrimônio suficiente à satisfação da dívida. O exequente era livre para, em tais condições, abrir mão da execução à primeira vista inviável (e inviável por culpa do executado) e simplesmente renunciar ao processo, pouco importando se por desistência simples da ação ou por caminho mais drástico, como a renúncia ao próprio direito em que fundada a pretensão.

Não há como se cogitar, enfim, do pagamento de honorários a quem patrocinou a tese juridicamente rejeitada, pelo que, respeitado o douto posicionamento em contrário, é descabida a verba almejada.

É o caso, assim, de desacolher a pretensão recursal.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao apelo da executada.

FABIO TABOSA

Relator Designado